

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 609/82 - PROC. DRESO 1250/81

INTERESSADO : ESCOLA DE 2º GRAU E DE ENSINO SUPLETIVO DA FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DO CURSO SUPLETIVO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL III - HABILITAÇÃO PARCIAL DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM

RELATOR : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1936/82 - CESG - APROVADO EM 08/12/82.

1. HISTÓRICO:

A direção da Escola de 2º Grau e de Ensino Supletivo da Fundação Educacional Regional de Avaré, mantida pela mesma Fundação, criada pela Lei Municipal nº 583, de 30/07/68, solicita deste Conselho o reconhecimento da Habilitação Auxiliar de Enfermagem, Modalidade Qualificação Profissional III, autorizada a funcionar através do Parecer CEE nº 104/79, publicado no D.O de 07/02/79.

O protocolado tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, tendo sido baixado em diligência pela Coordenadoria do Interior e, novamente, pela Assistência Técnica deste Conselho. Agora retorna coma informação de que o curso não se encontra em funcionamento, tendo solicitado e obtido autorização para suspensão temporária de suas atividades, através de Portaria DRE/80 de 23/06/82.

2. APRECIAÇÃO:

Entendemos que não faz sentido reconhecer curso que não esteja em funcionamento. O curso em questão está suspenso, temporariamente, nos termos do previsto pela Deliberação 15/80 deste Conselho.

Entendemos também que o prazo previsto pelo art. 9º da Deliberação CEE 18/78, para a solicitação de reconhecimento, (um ano e até dois, após a autorização de funcionamento) deve começar a contar novamente a partir da data de reinício das atividades.

Não haverá prejuízo aos alunos pois nos termos das Portarias MEC nº 165 e 364/81, os certificados e diplomas ex-

pedidos pelas escolas autorizadas e não ainda reconhecidas são válidos para todos os efeitos, se expedidos até o final de 1982.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o pedido de reconhecimento da Habilitação Auxiliar de Enfermagem, modalidade Qualificação Profissional III, mantido pela Fundação Regional Educacional de Avaré. O prazo previsto pelo art. 9º da Deliberação CEE 18/78 deve ser reaberto a partir do reinício das atividades.

CESG, em 16 de novembro de 1982.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

R E L A T O R A

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente